



Conselho
Nacional de
Ética para as
Ciências da Vida

122/CNECV/2023

**PARECER 122/CNECV/2023 SOBRE O PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO
DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE
ALTERA O REGIME APLICÁVEL À GESTAÇÃO DE
SUBSTITUIÇÃO**

Abril 2023



PARECER 122/CNECV/2023 SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE ALTERA O REGIME APLICÁVEL À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) aprovou, por unanimidade, na 276ª Reunião Plenária realizada no dia 21 de abril, o Parecer N° 122/CNECV/2023 sobre o projeto de Decreto-Lei que procede à regulamentação da Lei N° 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição. O presente parecer foi suscitado por um pedido dirigido ao Conselho, com caráter urgente, por Sua Excelência o Ministro da Saúde.

O CNECV teve a oportunidade de dar parecer sobre uma primeira versão do Anteprojeto de Decreto Regulamentar da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, a pedido da Comissão de Regulamentação da Lei em maio de 2022, tendo o CNECV, no mesmo mês, emitido o Parecer 115/CNECV.

No novo texto legislativo, o CNECV releva como positiva a clarificação de aspetos destacados pela reflexão do Conselho, em alguns casos com o acolhimento, no todo ou em parte, das suas recomendações. Não obstante, a introdução de aspetos novos e a subsistência de questões merecedoras de clarificação justificam, pela sua relevância ética, uma nova pronúncia do Conselho, designadamente as relativas ao procedimento, às competências das entidades envolvidas, aos direitos e deveres dos beneficiários e da gestante de substituição e à proteção da criança a nascer em resultado da aplicação das técnicas de PMA com recurso à gestação de substituição.

Com a sua reflexão, o CNECV pretende contribuir para a clarificação inequívoca do processo de gestação de substituição, desde o seu início até ao momento crucial de registo e acolhimento familiar da criança nascida. Em particular, é necessário atender ao relacionamento entre beneficiários e gestante e, sobretudo, entre estes e a criança nascida, quer no âmbito do cumprimento estrito do contrato de gestação, quer na circunstância de revogação unilateral do mesmo por parte da gestante.



O Conselho alerta ainda que se mantêm por regulamentar questões como o estabelecimento de um prazo razoável para o exercício do direito ao arrependimento, ou revogação unilateral do contrato por parte da gestante, no respeito pela vontade livre da gestante, em defesa dos interesses da criança nascida e tendo em conta as expectativas dos potenciais beneficiários.

Na eventualidade de revogação unilateral da gestante é necessário considerar os fortes impactos desta decisão, nomeadamente da retirada da criança nascida aos beneficiários, que a acolheram imediatamente após o parto, bem como o de revisão do registo de nascimento, realizado pelos beneficiários após o parto, privilegiando os melhores interesses da criança. Neste caso, e se os progenitores biológicos pretenderem fazer constar o seu nome do registo da criança, deverá existir a inequívoca identificação dos deveres e direitos que lhes assistem.

O CNECV defende também a obrigatoriedade da apresentação de pareceres especializados nos processos de gestação de substituição, nomeadamente da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Psicólogos.

No seu pronunciamento, o CNECV chama ainda a atenção para a necessidade de acautelar, em qualquer circunstância, o superior interesse da criança nascida em resultado da aplicação das técnicas de Procriação Medicamente Assistida.

Lisboa, 21 de abril de 2023.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

A Presidente, Maria do Céu Patrão Neves.

Relatores: André Dias Pereira, Maria do Céu Patrão Neves, Margarida Silvestre.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade no dia 21 de abril de 2023, na 276ª reunião plenária do CNECV